HABEAS CORPUS Nº 503.768 - SP (2019/0102597-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO TADEU JOSÉ MIGOTO FILHO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	UANDERSON RODRIGO DA SILVA
OUTRO NOME	:	VANDERSON RODRIGO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de VANDERSON RODRIGO DA SILVA em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado. (fls. 43)

> AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - Pena restritiva de direito. Prestação pecuniária - Agravante devidamente intimado para cumprimento da restritiva - Descumprimento injustificado - Reconversão em pena privativa de liberdade. Possibilidade (CP, artigo 44, §4º). Inviável a incidência do artigo 51 do Código Penal - Agravo desprovido.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 155 §4º, inciso IV do Código Penal à pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto.

A reprimenda corporal foi substituída duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária fixada no valor de 1 salário mínimo e multa equivalente a 10 diárias.

Diante do não cumprimento da reprimenda mais branda, o apenado foi regredido, ocasião em que foi expedido mandado de prisão em desfavor do paciente.

Irresignada, a defesa do paciente interpôs agravo em execução penal, postulando a reforma da decisão diante da impossibilidade de conversão da prestação pecuniária em pena privativa de liberdade por ser dívida de valor que deve ser executado pela Fazenda Pública, o tribunal negou provimento ao recurso.

Daí o presente *writ*, em que a defesa sustenta, em suma, a impossibilidade de conversão da pena pecuniária em privativa de liberdade.

Requer, *a concessão do habeas corpus, a fim de suspender os efeitos da r. decisão impugnada e de se conceder a reconversão da pena privativa de liberdade e de rigor o provimento do recurso para restabelecer a pena pecuniária originalmente aplicada. (fl.6)*

A liminar foi indeferida (fl.56)

As informações foram prestadas (fls. 60/80)

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem. (fls. 82/87)

É o relatório.

DECIDO.

O Juízo das Execuções negou provimento ao recurso nos seguintes termos (fls. 41/51):

> Vanderson Rodrigo da Silva foi condenado como incurso no artigo 155, § A-, IV, do Código Penal ao cumprimento de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo e multa equivalente a 10 (dez) diárias, no valor unitário mínimo (Execução n9 01 - Processo ns 0086452-14.2010.8.26.0050). Por conta da notícia de que o sentenciado se encontrava cumprindo pena em regime mais gravoso (Execuções nQ 02 e 03 - Processo 0022150-39.2011.8.26.0050 e 0006955-63.2015.8.26.0635), em 18.05.2017 o MM. Juízo a quo determinou a reconversão da pena substitutiva em privativa de liberdade, fixou o regime fechado para o cumprimento de todas as sanções remanescentes, e unificou as penas. Comprovada a não intimação do agravante para pagamento das penas substitutivas, esta Colenda Câmara, no julgamento do agravo de execução nº 7006556-15.2017.8.26.0482, cassou a decisão proferida em primeiro grau e determinou que fosse realizada a prévia intimação do sentenciado para o adimplemento das sanções pecuniárias.
>
> [...]
>
> **Cumprido o acórdão, apesar de devidamente intimado, o agravante não efetuou o pagamento da prestação pecuniária e sequer da multa substitutiva, também não justificou a impossibilidade de fazê-lo, o que ensejou nova reconversão em 02.08.2018 (fl. 02).**
>
> **[...]**
>
> Portanto, diante destas circunstâncias, é evidente que Vanderson Rodrigo não soube aproveitar a oportunidade que lhe foi concedida pelo juízo da condenação ao substituir a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária e multa.
>
> **Ressalte-se, por oportuno, que embora a prestação pecuniária deva ser deduzida de eventual indenização cível a ser fixada - quando em favor da vitima - não deixa de possuir a natureza de pena restritiva de direito (cf. artigos 43, inciso I, e 45 do Código Penal).**
>
> **Não se cuida de dívida de valor - como a multa originária passou a ser a partir da nova redação dada ao artigo 51 do CP - ou tampouco dívida cível, o que torna inviável a interpretação analógica postulada pelo agravante.**
>
> [...]
>
> Logo, o descumprimento injustificado não impede a reconversão da pena restritiva de direito nos termos do § 4Q do artigo 44 do Código Penal.

O juízo de piso reconverteu a reprimenda imposta ao paciente nos seguintes termos. (fl. 8)

> O sentenciado teve a pena alternativa imposta na condenação n.01 em privativa de liberdade. Houve recurso da defesa.
> Sobreveio v. Acórdão, determinando a reconversão da pena na forma original (prestação pecuniária) e intimação do sentenciado para pagamento.
> Cumprido integralmente o v. Acórdão, o sentenciado não efetuou o pagamento da prestação pecuniária.
> Assim, ante o que dos autos consta, bem como considerando que o sentenciado cumpre pena em regime mais gravoso, RECONVERTO a pena alternativa do feito n. 86452-14:2010 (execução 01) em privativa de liberdade.
> **Outrossim, fixo o regime FECHADO (PREVALENTE) para o cumprimento de todas penas, nos lermos do art. 111 da LEP.**
> **Expeça-se mandado de prisão.**

De acordo com o art. 36 do Código Penal, *o regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado*, exigindo-se, para o efetivo cumprimento do referido modo, que o apenado frequente curso ou exerça atividade autorizada (§ 1º). Já o § 2º do mesmo dispositivo prevê que *o condenado será transferido do regime aberto* nos casos em que *se frustrar os fins da execução*, como ocorreu na espécie.

Na mesma linha, prevê o art. 50, V, da Lei de Execução Penal, ***comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que (...) descumprir, no regime aberto, as condições impostas.*** Nesse sentido: HC 100729, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-03 PP-00526.

Não se olvide que a regressão ao regime fechado somente ocorreu após a conversão das penas restritivas de diretos em privativa de liberdade, em regime aberto, em face do descumprimento das condições impostas para usufruir do regime mais brando.

Na hipótese vertente, o apenado demonstrou total desconsideração e desdém com o cumprimento da pena privativa de liberdade, mostrando-se a sua conduta incompatível com a finalidade ressocializadora do regime aberto, consoante já exposto no presente, de modo que não há como restabelecer o regime mais brando.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator